

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – Uni-ANHANGUERA
CURSO DE DIREITO**

**OS NOVOS CONTORNOS FAMILIARES: DA FAMÍLIA CLÁSSICA A
FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA**

GABRIEL QUEIROZ DE PAULA NETO

GOIÂNIA
Junho/2019

GABRIEL QUEIROZ DE PAULA NETO

**OS NOVOS CONTORNOS FAMILIARES: DA FAMÍLIA CLÁSSICA A
FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, sob a orientação da Professora Ms. Evelyn Cintra Araújo, como requisito parcial para obtenção do título de bacharelado em Direito.

GOIÂNIA
Junho/2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

OS NOVOS CONTORNOS FAMILIARES: DA FAMÍLIA CLÁSSICA A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito do Centro Universitário de Goiás, Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado em ____ de _____ de _____, pela banca examinadora constituída por:

Professora Ms. Evelyn Cintra Araújo

Orientadora

Professora Esp. Pollyana do Nascimento Santos

Examinadora

Dedico o presente trabalho primeiramente ao meu Deus, que sempre esteve comigo durante esses quase 05 (cinco) anos e nunca me desamparou, sempre atendendo as minhas orações. Não posso esquecer do meu avô, Emival Vieira Machado, pela sua presença constante na jornada de minha vida, que muitíssimo contribuiu para minha formação acadêmica, de todas as maneiras possíveis.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a minha professora orientadora do TCC I, professora Pós-Doutora Hulda Silva Cedro da Costa, que de maneira alguma poderia deixar de mencionar seu nome, que foi bem mais que uma orientadora e que me passou experiências, que levarei para minha vida profissional e pessoal. Agradeço também minha professora orientadora do TCC II, professora Mestre Évelyn Cintra Araujo, que muito me ajudou na conclusão deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma abordagem a respeito dos novos núcleos familiares que integram a família brasileira, fazendo uma abordagem das principais transformações ocorridas nesse ramo do Direito Civil, a luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Estuda a ascensão da família patriarcal e a evolução da concepção de família brasileira. Suscita as dificuldades encontradas pelos novos núcleos familiares, em face do silêncio do legislador, motivado pela moral cristã que impera em nossa República. Invoca os princípios constitucionais de combate à discriminação e preconceitos lançados às configurações das entidades familiares que fujam do modelo patriarcal. O método aplicado no presente trabalho será o dedutivo, partindo de uma observação geral acerca do tema estudado, coletando o maior número possível de informações sobre o objeto de pesquisa, para que seja possível um grande entendimento a respeito do assunto. Como procedimento empregado, será o método histórico e bibliográfico, com a finalidade de procurar um vasto e minucioso estudo sobre o conteúdo abordado; utilizará de meios comparativos para apontar diferentes posições doutrinárias e jurisprudências sobre o assunto, empregará uma extensa pesquisa bibliográfica, de artigos científicos, diferentes autores, leis, códigos e constituição que regulam o direito da matéria, com o propósito de assimilar e interpretar a temática explanada, procurando engrandecer de particularidades o projeto de pesquisa.

PALAVRAS-CHAVE: Núcleos familiares. Transformações. Moral cristã.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 DO DIREITO DE FAMÍLIA	10
1.1 Evolução Histórica do Direito de Família	10
1.2 Conceito de Direito de Família	11
1.3 O Direito de Família na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002	13
1.4 Princípios do Direito de Família	14
1.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	14
1.4.2 Princípio da solidariedade familiar	15
1.4.3 Princípio da igualdade entre filhos	15
1.4.4 Princípio da igualdade na chefia familiar	16
1.4.5 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	17
1.4.6 Princípio da afetividade	18
2 DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA	20
2.1 Os Atuais Contornos Familiares	20
2.2 Das Diversas Modalidades de Famílias	22
2.2.1 Família matrimonial	22
2.2.2 Família monoparental	23
2.2.3 Família composta/plural/mosaico	24
2.2.4 Família eudemonista	24
2.2.5 Família poliafetiva/poliamorosa	25
2.2.6 Família homoafetiva	26
2.2.7 Família extensa	29
3 A FAMÍLIA NA PÓS-MODERNIDADE E SEU DILEMAS	31

3.1 A Dificuldade do Legislador na Definição dos Novos Núcleos Familiares	31
Frente ao Preconceito Inseto no Meio Social	
3.2 Estatuto da Família <i>versus</i> Estatuto das Famílias: embates no Congresso Nacional	33
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38
DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÃO	40

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto mostrar que a família contemporânea precisa ser reconhecida da mesma maneira que é reconhecida a família matrimonial, e que ela é merecedora de igual tutela jurisdicional.

Infelizmente, as famílias que não se enquadram no conceito clássico de família são as que mais sofrem, muitas vezes acabam se sentindo excluídas da sociedade. Presentemente, não se pode pensar em um tipo idealizado de família que dificilmente faz jus à realidade. Se pensarmos apenas no tripé pai, mãe e filhos estamos eliminando outros núcleos familiares.

Ao pensar em família é necessário ter um cuidado especial para não usar uma definição que irá afastar alguma entidade familiar. É preciso pensar em conceito que seja capaz de abranger todos os núcleos familiares, sem ressalva.

A temática suscitou a vontade de pesquisar a respeito do tema devido o grande fascínio que tenho pelo direito civil, em especial pelo direito das famílias. Esse ramo do direito civilista sempre me chamou a atenção e a partir dos ensinamentos de alguns doutrinadores, a vontade de conhecer mais aumentou. A família é a base de tudo, se tivermos uma família bem estruturada, com certeza, teremos um Estado bem estruturado. Saber que o direito das famílias tem como princípio norteador o afeto mostra que estamos cada vez mais nos desprendendo das amarras preconceituosas que eram ditadas pelo Código Civil de 1916 e dando espaço ao que realmente é relevante nas relações familiares, afeto, companheirismo, ajuda mútua e não simplesmente satisfação sexual, procriação e educação da prole ou mera determinação biológica.

O tema a ser discutido é de grande importância para a sociedade, visto a grande relevância da proteção da família para o Estado, garantindo desta forma qualquer entidade familiar, independentemente da maneira como foi formada.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: a) quais os motivos que levam a sociedade não aceitar os novos modelos familiares diferentes da composição tradicional?

Para tanto, poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte: a) A sociedade preconceituosa e hipócrita está de forma significativa muito atrás do Poder Judiciário, por isso rejeita os novos modelos familiares, mas os pratica; b) As crenças religiosas reforçam as composições tradicionais, colocando esses novos arranjos como algo pecaminoso; c) A

sociedade se mostra resistente, e tenta a todo custo manter a ideia de família tradicional, esquecendo que a imagem clássica de pai, mãe e filhos ao redor da mesa dificilmente faz jus à realidade de hoje; d) O Poder Judiciário já tem entendimento favorável as novas composições familiares e inclusive a tutela, mas a sociedade, em geral, costuma ser conservadora no que diz respeito aos formatos familiares e acaba esquecendo que os relacionamentos não são da ordem da sexualidade, e sim da afetividade. Se há uma relação afetiva deve-se reconhecer as responsabilidades que daí decorrem.

Utilizando-se uma metodologia dedutiva, partindo de uma observação geral acerca do tema estudado, coletando o maior número possível de informações sobre o objeto de pesquisa, para que seja possível um grande entendimento a respeito do assunto.

O método dedutivo parte de leis gerais consideradas verdadeiras de forma prioritária, para situações particulares. Todas as premissas nas argumentações necessitam ser verdadeiras para que a conclusão também seja: “[...] a conclusão, a rigor não diz mais que as premissas, ela tem de ser verdadeira se as premissas o forem” (LAKATOS; MARCONI, 2007, p. 92).

Como procedimento empregado, será o método histórico e bibliográfico, com a finalidade de procurar um vasto e minucioso estudo sobre o conteúdo abordado; utilizará de meios comparativos para apontar diferentes posições doutrinárias e jurisprudências sobre o assunto, empregará uma extensa pesquisa bibliográfica, de artigos científicos, diferentes autores, leis, códigos e constituição que regulam o direito da matéria, com o propósito de assimilar e interpretar a temática explanada, procurando engrandecer de particularidades o projeto de pesquisa. Ter-se-á por objetivo principal analisar os novos contornos familiares, fazendo uma comparação entre a família clássica e a família contemporânea.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente analisar o modelo de família clássica e os atuais modelos de família; em seguida verificar as principais diferenças quanto ao conceito de família entre o Código Civil de 1916 e Código Civil de 2002 sobre o olhar da Constituição Federal de 1988; demonstrar que o Estado não reconhece apenas como entidade familiar aquela advinda do matrimônio; apresentar os princípios que regem o direito de família; e, por fim, discorrer sobre as espécies de entidades familiares.

1 DO DIREITO DE FAMÍLIA

Pensar em família (em meio a tantos núcleos familiares) não é tarefa simples. A vida e a sociedade mudam, com isso o direito vem atrás procurando regulá-la.

É correto asseverar que, atualmente, o direito de família deve estar em sintonia com o que dispõe a Carta Política de 1988, que em seu artigo 226 concretizou a família, como “base da sociedade”, carecendo de proteção especial do Estado.

1.1 Evolução histórica do direito de família

Ao olharmos para o direito romano, podemos observar que a família era formada sob a égide do axioma da autoridade. O pater famílias, exercia sobre sua prole direito de vida e de morte. Dessa maneira, podia aplicar-lhes castigos e penas corporais, vendê-los e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher, por sua vez, era inteiramente submissa à autoridade do marido.

A família era uma unidade política, econômica, religiosa e jurisdicional. O chefe político, sacerdote e juiz era o ascendente comum vivo mais velho, conduzindo, oficiando o culto das divindades domésticas e distribuindo justiça. Existia, inicialmente, um patrimônio familiar, gerido pelo pater. Apenas em uma fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, administrados por pessoas que estavam sob o poder do pater.

A aspereza das regras foi abrandada, conhecendo o povo romano o casamento sine manu, sendo que as precisões militares estimularam a criação de patrimônio independente para a prole. A partir do século IV, com o Imperador Constantino, instala-se no direito romano a compreensão cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Devagar, a família romana foi evoluindo no sentido de se reduzir progressivamente a autoridade do pater, dando uma maior autonomia à mulher e aos filhos.

Em matéria de matrimônio, entendiam os romanos indispensável a *affectio* não apenas no momento de sua realização, mas enquanto perdurasse. A insuficiência de convívio, o afastamento da afeição, era causa necessária para o rompimento do casamento pelo divórcio. Os canonistas, entretanto, opuseram-se a dissolução do vínculo, já que consideravam o casamento um sacramento, não podendo ser dissolvido pelos homens a união realizada por Deus.

No período da Idade Média as relações familiares eram regidas exclusivamente pelo direito canônico, o casamento religioso era o único conhecido. Ainda que as normas romanas persistissem a exercer bastante influência em relação ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os consortes, observava-se ainda a crescente importância de várias normas de origem germânica.

A família brasileira sofreu influência da família germânica, da família canônica e da família romana. É evidente que o nosso direito de família foi intensamente influenciado pelo direito canônico. A principal fonte foi as Ordenações Filipinas e trazia a forte influência do aludido direito, que atingiu o direito pátrio.

Em razão das grandes modificações históricas, culturais e sociais, o direito de família passou a trilhar caminhos próprios, com as adequações à nossa realidade.

1.2 Conceito de Direito de Família

Conceituar família na atual conjuntura não é uma tarefa fácil. Sempre vem à mente a imagem daquela família patriarcal: a figura central que é representada por um homem, ao seu lado sua esposa e seus filhos. É preciso pensar em um conceito capaz de abranger todas as modalidades existentes, sem exceção. Não há como pensar em um conceito estático diante da presente realidade. Há que se falar que existem doutrinadores mais conservadores que trazem um conceito mais restrito de família. Outros doutrinadores trazem um conceito mais inovador, mas como já supracitado, é preciso pensar em um conceito capaz de abraçar todas as entidades familiares.

Nas palavras do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 17), ao conceituar família:

Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, parentes e os afins. Segundo Jossierand, este primeiro sentido é, em princípio, “o único verdadeiramente jurídico, em que a família deve ser entendida: tem valor de um grupo étnico, intermediário entre o indivíduo e o Estado”. Para determinados fins, especialmente sucessórios, o conceito de família limita-se aos parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau..

O doutrinador continua conceituando família:

As leis em geral referem-se à família como um núcleo mais restrito, constituído pelos pais e sua prole, embora esta não seja essencial à sua configuração. É a denominada pequena família, porque o grupo é reduzido ao seu núcleo essencial: pai, mãe e filhos, correspondendo ao que os romanos denominavam domus. Trata-se de instituição jurídica e social, resultante de casamento ou união estável, formada por duas pessoas de sexo diferente com a intenção de estabelecerem uma comunhão de vidas e, via de regra, de terem filhos a quem possam transmitir o seu nome e seu

patrimônio (Gonçalves, 2016, p. 18)

Nas palavras do doutrinador Sílvio Rodrigues (2008, p. 4):

O vocábulo “família” é usado em vários sentidos. Num conceito mais amplo poder-se-ia definir a família como formada por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum, o que corresponde a incluir dentro da órbita da família todos os parentes consanguíneos. Numa acepção um pouco mais limitada, poder-se-ia compreender família como abrangendo os consanguíneos em linha reta e os colaterais sucessíveis, isto é, os colaterais até quarto grau.

O doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (2014, p. 2) analisa o conceito de família em conceito amplo e conceito restrito:

Desse modo, importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que denominam parentes por afinidade ou afins. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar. Nesse particular, a Constituição Federal estendeu sua tutela inclusive para entidade familiar formada por apenas um dos pais e seus descendentes, a denominada família monoparental, conforme disposto no § 4º do art. 226: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A doutrinadora Maria Helena Diniz (2019, p. 24 – 25) diz que vários são os sentidos do termo família e a conceitua em três sentidos, quais sejam, no sentido amplíssimo, no sentido lato e no sentido restrito, vejamos:

No sentido amplíssimo o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como no caso do art. 1.412, § 2º, do Código Civil, em que as necessidades da família do usuário compreendem também as das pessoas de seu serviço doméstico. A Lei n. 8.112/90, Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, no art. 241, considera como família do funcionário, além do cônjuge e prole, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual

Na acepção “lata”, além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro), como a concebem os arts. 1.591 e s. do Código Civil, o Decreto-Lei n. 3.200/41 e a Lei n. 8.069/90, art. 25, parágrafo único, acrescentado pela Lei n. 12.010/2009

Na significação restrita é a família (CF, art. 226, §§ 1º e 2º) o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (CC, arts. 1.567 e 1.716), e entidade familiar a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes, como prescreve o art. 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, independente de existir o vínculo conjugal que a originou.

Não é possível discorrer sobre direito de família e não mencionar a brilhantíssima doutrinadora Maria Berenice Dias (2016, p. 137) que por sua vez:

Agora – e pela primeira vez – a lei define a família atendendo a seu perfil contemporâneo. A Lei Maria da Penha (L 11.340/06), que busca coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, identifica como família qualquer relação íntima de afeto (LMP 5.º III). E não se diga que este conceito serve tão só para definir a violência como doméstica. Ainda que este seja o seu objetivo, acabou por estabelecer os contornos de seu âmbito de abrangência.

1.3 O Direito de Família na Constituição Federal de 1988

O Código Civilista de 1916, regulava excepcionalmente a família constituída pelo matrimônio, de modelo hierarquizado e patriarcal.

A Carta Magna de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três pilares básicos”. Deste modo, o art. 226 aduz que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”.

O segundo pilar transformador está no art. 227, § 6º. É a modificação do sistema de filiação, vetando designações discriminatórias em razão de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento.

A terceira grande revolução encontra-se no artigo 226, § 5º, da Constituição Federal vigente que consagra o princípio da isonomia entre homem e mulher.

Em relação à assistência direta à família, a nova Carta Constitucional instituiu em seu artigo 226, § 8º que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Nesse sentido, compete a todos os órgãos, instituições e categorias sociais se dedicarem no cumprimento da norma constitucional, no experimento de apartar a miséria absoluta que ronda de forma significativa parcela da população.

Com as transformações sociais ocorridas na segunda metade do século passado e a chegada da Carta Magna de 1988, com as inovações aludidas, levaram à aprovação do Código Civilista de 2002, com o chamamento dos pais a uma “paternidade responsável” e a assunção de uma realidade familiar concreta, em que os vínculos afetivos se sobrepõem à verdade biológica. Uma vez afirmada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, se prioriza, a não discriminação de filhos, a família socioafetiva, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, e se reconhece como entidade familiar o núcleo monoparental.

1.4 Princípios do Direito de Família

Princípios são os alicerces de uma ciência. Os princípios servem como parâmetros para a interpretação das normas jurídicas, tendo a função de oferecer coerência e harmonia para o ordenamento jurídico, possibilitando, nas hipóteses em que haja mais de uma norma, seguir àquela que mais compatibilizar com os princípios elencados na Carta Política vigente. Vale destacar que não há hierarquia entre os princípios, o que existe é uma maior ou menor aplicação diante de determinada situação.

Nas palavras da doutrinadora Maria Berenice Dias (2016, p. 44):

Princípios, por definição, são mandamentos nucleares de um sistema. No dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um princípio mandamental obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. Um princípio, para ser reconhecido como tal, deve ser subordinante, e não subordinado a regras.

Para o doutrinador Flávio Tartuce (2017, p. 6):

Portanto, alguns dos antigos princípios do Direito de Família foram aniquilados, surgindo outros, dentro dessa proposta de constitucionalização e personalização, remodelando esse ramo jurídico. Por isso, o Estatuto das Famílias pretende enunciar os regramentos estruturais do Direito de Família, prescrevendo o seu art. 5º que são seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade.

Vale frisar que iremos destacar alguns dos princípios norteadores do direito de família, entretanto não existe a pretensão de esgotar seu elenco.

1.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna de 1988, trata-se do princípio máximo, do princípio dos princípios, do macroprincípio, do superprincípio, o mais universal de todos os princípios. Ingo Wolfgang Sarlet define este princípio como sendo “o reduto intangível de cada indivíduo”.

Nas palavras da doutrinadora Maria Berenice Dias (2016, p. 48):

Trata-se do princípio fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como o

princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções e experimentado no plano dos afetos.

Nos vocábulos do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (Constituição Federal de 1988, artigo 227).

O Código de Processo Civil de 2015 destaca a valorização desse princípio, especialmente no seu artigo 8º, ao estabelecer que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Para Flávio Tartuce a dignidade da pessoa humana é algo que se vê nos olhos da pessoa, na sua fala e na sua atuação social, no modo como ela interage com o meio que a cerca. Em suma, a dignidade humana se concretiza socialmente, pelo contato da pessoa com a comunidade.

1.4.2 Princípio da solidariedade familiar

Reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, pelo artigo 3º, I, da Carta Constitucional de 1988, a solidariedade social, no sentido de construir uma sociedade solidária, justa e livre. Por razões evidentes o mencionado princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Solidariedade é o que cada um deve ao outro, é o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar e cuidar de outra pessoa.

Vale destacar que a solidariedade não é apenas patrimonial, é afetiva e psicológica. Frise-se que o princípio da solidariedade familiar também implica em respeito e consideração mútuos em relação aos membros da entidade familiar.

1.4.3 Princípio da igualdade entre filhos

Dispõe o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988 que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Complementando o Texto Constitucional, o artigo 1.596 do Código Civil de 2002 tem idêntica redação, consagrando ambos os dispositivos o princípio da igualdade entre os filhos.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 24) aduz que:

O dispositivo em apreço estabelece absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima ou ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916. Hoje, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações (CC, arts.1.596 a 1.629).

O aludido doutrinador prossegue seu raciocínio sobre o princípio:

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivo, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatória relativas à filiação.

A arcaica discriminação de filhos que constava do Código Civilista de 1916, principalmente do artigo 332, está superada. Todos os filhos são iguais perante a lei, independentes se havidos ou não durante o decorrer da sociedade conjugal. Igualdade esse que abrange também os filhos socioafetivos, os filhos adotivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro).

As odiosas expressões de filho adulterino ou filho incestuoso, filho espúrio, filho bastardo são repelidas de forma peremptória. Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei.

1.4.4 Princípio da igualdade na chefia familiar

O princípio da igualdade na chefia familiar, que pode ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinar (conceito de família democrática).

Sendo assim, pode-se utilizar a expressão despatriarcalização do Direito de Família, eis que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de cooperação e companheirismo, não de hierarquia, desaparecendo a ditatorial figura do pai de família (*pater familias*), não podendo sequer utilizar a expressão pátrio poder, que foi substituída por poder familiar.

No atual Código Civilista, o princípio mencionado pode ser percebido pelo que consta dos incisos III e IV do artigo 1.566. Isso porque são deveres do matrimônio a mútua assistência e o respeito e considerações mútuos, ou seja, prestados por ambos os consortes, de acordo com as suas possibilidades pessoais e patrimoniais.

Nesse sentido, dispõe o artigo 1.631 do Código Civil vigente que durante o matrimônio ou união estável compete o poder familiar aos pais. Na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá esse poder com exclusividade. Em caso de eventual desacordo dos pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer um deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo.

1.4.5 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Com redação dada pela Emenda Constitucional n. 65, de 13 de julho de 2010, prevê o artigo 227, caput, da Carta Magna, que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Essa proteção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) que considera como criança a pessoa com idade entre zero e 12 anos incompletos e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade.

Em reforço, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento mental, físico, espiritual, moral e social, em condições de dignidade e de liberdade.

Ainda complementando o que consta da Carta Constitucional de 1988, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe que: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Demonstrando a magnitude de aplicação do princípio de melhor interesse da criança e do adolescente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que não cabe qualquer alegação de nulidade processual, mesmo pelo Ministério Público (MP) nos casos em que o processo de adoção for efetivado de acordo com os ditames que protegem o menor. Frise-se a ementa do julgado: “Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Adoção. Intimação do Ministério Público para audiência. Art. 166 da Lei 8.069/1990. Fim social da lei. Interesse do menor

preservado. Direito ao convívio familiar. Ausência de prejuízo. Nulidade inexistente. Não se declara nulidade por falta de audiência do Ministério Público – a teor do acórdão recorrido – o interesse do menor foi preservado e o fim social do ECA foi atingido. O art. 166 da Lei 8.069/1990 deve ser interpretado à luz do art. 6º da mesma lei” (STJ, REsp 847.597/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3.ª Turma, j. 06.03.2008, DJ 01.04. 2008, p. 1).

1.4.6 Princípio da afetividade

Presentemente, o afeto talvez seja apontado, como o central fundamento das relações familiares. Mesmo na Carta Política de 1988 não constando a expressão afeto como sendo um direito fundamental, pode-se garantir que ele decorre da valoração constante da dignidade da pessoa humana. Não resta incerteza de que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado no âmbito familiar. A afetividade é um dos princípios do direito de família, implícito na Constituição Federal de 1988, explícito e implícito no Código Civil de 2002 e nas várias outras regras do ordenamento.

A sensibilidade dos juristas é capaz de corroborar que a afetividade é um princípio do nosso sistema, apesar da ausência de sua previsão expressa na legislação.

A advogada Maria Berenice Dias (2016, p. 55) descreve que:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial e biológico. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família.

O vínculo familiar constitui mais um vínculo de afeto do que um vínculo biológico. Um marido que reconhece como seu o filho de sua mulher, estabelecendo um vínculo de afeto, não poderá, depois de aperfeiçoada a socioafetividade, romper esse vínculo. Como se diz nos meios populares, “pai é quem cria”.

Por ocasião da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal sob a chancela do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi aprovado o Enunciado n. 103, com a seguinte redação: “O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribui com seu material fecundante, quer

da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”.

O Enunciado n. 108 do CJE/STJ dispõe que: “No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva”.

Na IV Jornada de Direito Civil, Enunciado n. 339, prevê que “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

O Enunciado n. 341: “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

O desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) José Luiz Gavião de Almeida aponta que: “A assunção do vínculo parental não pode ser afastada simplesmente. Se alguém assume o papel de pai, não pode, mais tarde, dele desistir sob alegação de que não o é biologicamente. Nem sempre a paternidade jurídica está espaldada por uma paternidade biológica” (Processo 353.002.4/4-00).

Não podemos olvidar que a parentalidade socioafetiva vem ganhando cada vez mais força na doutrina e na jurisprudência. Corroborando com essa ideia nos dizeres da doutrinadora Maria Berenice Dias “o princípio norteador do direito das famílias é o próprio princípio da afetividade”.

2 DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

A acepção de família, principalmente em razão de mudanças sociais vem se modificando no ordenamento jurídico, desenvolvendo novos núcleos familiares. Presentemente a família é concebida não apenas por determinação biológica, mas pelo afeto, amor e solidariedade recíproca.

Vivemos em um período que não apenas a família, mas também a sociedade está se afastando da estrutura patriarcal e do conservadorismo, rompendo-se as residências as transformações sociais, culturais e políticas. A família não pode mais ser idealizada como uma unidade meramente reprodutiva.

É válido assegurar que, hoje, o direito de família deve estar sintonizado com o que preconiza a Constituição Federal de 1988, que consolidou a família, em seu supracitado artigo 226, como “base da sociedade”, necessitando de “proteção especial do Estado”.

Nos dizeres do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, a Carta Magna, ao abordar a proteção que o Estado deve liberar às famílias, refere-se a apenas três entidades familiares: as fundadas no matrimônio, as uniões estáveis (entre o homem e a mulher) e as famílias monoparentais (artigo 226, §§ 1.º, 3.º e 4.º). São as chamadas “famílias constitucionais”.

O mesmo doutrinador (2016, p. 23) preconiza que:

Não se consegue identificar uma estrutura única de família. Centrada a atenção apenas no ambiente urbano, podem-se divisar os mais variados tipos: há os núcleos compostos pelo esposo, esposa e seus filhos biológicos; o viúvo ou a viúva e seus filhos, biológicos ou adotivos; pai ou mãe divorciados e seus filhos, biológicos ou adotivos; esposo, esposa e os filhos deles de casamentos anteriores; esposa, esposa e o filho biológico de um deles havido fora do casamento; esposo, esposa e filho adotivo; casais não casados, com ou sem filhos; pessoas do mesmo sexo, com ou sem filhos, biológicos ou adotivos, de um deles ou de cada um deles; a homossexual e o filho da companheira falecida; avó e neto; irmãs solteiras que vivem juntas etc.

2.1 Os Atuais Contornos Familiares

Diante dos novos modelos familiares é que se tem compreendido que não é possível enquadrar a família em uma moldura rígida, em um rol taxativo, como aquele presente da Redação Constitucional. Em outras palavras, o rol constante do artigo 226 da Carta Constitucional é meramente exemplificativo.

Diante disso faz com que seja inconstitucional qualquer projeto de lei que busque

limitar a definição de família (como é o caso do Estatuto da Família em trâmite no Congresso Nacional). Por esse estatuto somente comporiam famílias as entidades constituídas por pessoas de sexos distintos que sejam casadas ou vivem em uma união estável, e sua prole.

Pode-se notar que a tendência de alargamento do conceito de família é ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça ao adotar que o imóvel que moram duas irmãs é considerado bem de família, visto que ambas constituem uma unidade familiar: “Execução. Bem de família. Ao imóvel que serve de morada das embargantes, irmãs e solteiras, estende-se a impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/1990” (STJ, REsp 57.606/MG, 4.^a Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 11.04.1995, DJ 15.05.1995, p. 13.410).

O julgado ora aludido adota como entidade familiar algo que não se encontra em qualquer definição do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, o que denota que o rol constante desse disposto não é fechado/taxativo.

A mesma conclusão (pelo rol constitucional exemplificativo) é percebida pelo reconhecimento firmado da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar pela jurisprudência.

Conforme pode se verificar a ementa do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que acolheu o matrimônio homoafetivo, “inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerando como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade” (STJ, REsp 1.183.378/RS, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25.10.2011, DJe 01.02.2012).

Os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceituam família, em um sentido genérico, como um núcleo formado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, com o intuito de permitir a realização plena dos seus componentes.

Existem leis que trazem definições ampliadas de família, como é o caso, por exemplo, da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006) que dispõe na redação do seu artigo 5º, inciso II, que se deve entender como família a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade

expressa. Nesse mesmo diapasão, a nova Lei de Adoção (Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009) consagra a definição de família ampliada ou extensa (como já mencionado anteriormente nesse trabalho) como aquela que ultrapassa a unidade de pais e prole ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afetividade e afinidade (alteração do artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069, de 13 julho de 1990). É latente que os novos modelos familiares estimam o afeto.

2.2 Das Diversas Modalidades de Famílias

2.2.1 Família matrimonial

É complexo encontrar um conceito de família de forma a dimensionar o que, hodiernamente se insere nessa definição, visto que quando se fala em família, logo vem ao pensamento (da grande maioria das pessoas, pelo menos) a imagem de uma família patriarcal. A Igreja e o Estado sempre imiscuíram na vida das pessoas, tentando sempre garantir a continuidade da espécie humana.

A influente Igreja Católica Apostólica Romana consagrou a união entre homem e mulher como um sacramento que não pode ser rompido, inspirado no “até que a morte nos separe”, mas sabemos que nos dias atuais essa máxima vem sendo substituída cada vez mais pelo “seja eterno enquanto dure.”

As relações afetivas aceitáveis eram aquelas advindas do casamento, obviamente, entre um homem e uma mulher, visto que era necessária a procriação.

Ao olharmos para a máxima cresci e multiplicai-vos vemos que é atribuída a família a função de reprodução.

Essa cultura conservadora, de grande influência do Estado, levou o legislador, no começo do século passado, a reconhecer juridicamente apenas a união matrimonial. O Código Civilista datado de 1916 solenizou o casamento como uma instituição e o regulamentou de forma exaustiva, sendo que é o Estado que o soleniza através do atendimento a inúmeras formalidades. A norma reproduziu o modelo de família então existente, qual seja: heterossexual, hierarquizada, patriarcal e matrimonializada. Unicamente era reconhecida a família constituída pela chancela Estatal, onde o homem representava “o cabeça” do casal exercendo o comando de toda sociedade conjugal, restando para a mulher e os filhos obediência a esse “cabeça”. A finalidade fundamental dessa família era a conservação do

patrimônio e a geração dos filhos.

Aqui, nesse modelo de família podemos ver a indissolubilidade desse matrimônio. Ao olharmos para o modelo oficial do regime da comunhão universal de bens vemos o significado que tinha o casamento, a fusão de duas pessoas constituindo uma única unidade patrimonial. Não havia a figura da desconstituição, mas apenas da anulação do casamento, sendo que o marido podia pedir a anulação do casamento alegando o desvirginamento da mulher.

Havia a figura do desquite, que não rompia o vínculo matrimonial, apesar de não serem mais casados, não terem mais deveres matrimoniais, não podiam contrair novas núpcias. O Estado sempre teve muita dificuldade em admitir vínculos de convivência formados sem o selo da oficialidade. Apesar dessa dificuldade da legislação em reconhecer outras uniões, vínculos de afeto à margem do casamento ininterruptamente existiram.

Foi a lei do divórcio (Lei n. 6.515 de 26 de dezembro de 1977) que consagrou o rompimento do vínculo matrimonial, modificou o regime de bens para o da comunhão parcial e tornou opcional a adoção do nome do esposo. Mesmo assim, até 1988, o matrimônio era o único meio admissível de concepção da família. Foi com a entrada em vigor da presente Constituição Federal, que houve o reconhecimento de novas entidades familiares. A doutrinadora Maria Berenice Dias compara o contrato de casamento a um verdadeiro contrato de adesão.

Nessa perspectiva podemos evidenciar o que nos ensina Souza (apud DIAS, 2005, p. 39):

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais, a ideia de família se afasta da estrutura do casamento.

2.2.2 Família monoparental

A Constituição Federal de 1988, ao esgarçar a definição de família, trouxe como entidade familiar a comunidade composta por qualquer dos pais e seus descendentes, é o que preconiza o artigo 226, § 4º da Carta Constitucional, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Conforme Maria Berenice Dias tais entidades receberam em sede doutrinária o nome

de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar (p. 144).

O doutrinador Flávio Tartuce define essa modalidade de família como aquela que é constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos, no âmbito de especial proteção do Estado.

2.2.3 Família composta/pluriparental/mosaico

O assunto foi abordado no V Congresso Brasileiro de Direito de Família, acontecido no ano de 2005, por Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira, do Estado do Paraná (FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RORHMANN, Konstanze. *As famílias...*, Anais do V Congresso Brasileiro..., 2006, p. 507). É utilizada a simbologia do mosaico, diante de suas diversas cores, que representam as várias origens.

Esse modelo familiar tem sua gênese no matrimônio ou união de fato de um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes tem filhos oriundos de um casamento ou relação anterior. A resistência em aceitar essas novas estruturas de convívio se mostra a partir da ausência de um nome. São famílias caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e intenso grau de interdependência.

Diariamente novas expressões vão surgindo – binuclear, mosaico, composta – no experimento de identificar os núcleos familiares que originam da diversidade das relações parentais, principalmente fomentadas pelo fim do matrimônio (divórcio) pelo novo casamento, seguidos das famílias não matrimoniais e das desuniões.

Não existe nenhuma previsão legal que venha impor deveres ou assegurar direitos, aqui temos pessoas (casais) em que um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões pretéritas. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. Daí onde surge a expressão clássica: os meus, os teus, os nossos.

2.2.4 Família eudemonista

Essa definição de família é empregada para identificar a família pelo seu vínculo de afeto, pois, nos dizeres de Maria Berenice Dias, citando, Bermiro Pedro Welter, a família eudemonista “busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação dos seus membros” (TARTUCE, 2007, p. 52). Para exemplificar o modelo familiar em comento pode ser citado um casal que convive sem ponderar a rigidez dos deveres matrimoniais, previstos no artigo 1.566 do Código Civil.

Nas palavras da doutrinadora Dias (2016, p. 148):

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento legal altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do artigo 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram.

No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas. A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca.

A família eudemonista é direcionada ao afeto e ao progresso de seus integrantes, investindo na capacidade de vida de suas pessoas para que venha a fazer parte de modo mais atuante, eficaz e enérgico na coletividade, formação que releva uma espécie de vida digna (SMARANDESCU, 2008). Em relação a esta atual entidade familiar, esclarece Andrade (2008, [s/p]) que:

Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão por que os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais um núcleo familiar.

Deste modo, o eudemonismo, segundo entende Dias (2009, p. 52) que: “é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade”.

2.2.5 Família poliafetiva/poliamorosa

Os diversos modos de amar que fogem do modelo convencional da heteronormatividade e da singularidade são alvo de aversão religiosa, social e do silêncio do legislado. Nada mais do que uma tentativa vã de condenar à invisibilidade as formas de amor que se afaste do modelo monogâmico.

Existe distinção entre família simultânea e poliafetiva, sendo que é de natureza espacial. Nos relacionamentos paralelos, na maioria das vezes, o homem mantém duas ou mais entidades familiares, com todas as peculiares legais. Cada qual vivendo em sua residência.

Já na união poliafetiva todos compartilham do mesmo teto, formando-se uma única entidade familiar. Existe um casamento, porém com uma particularidade, qual seja, o número de integrantes. Isso quer dizer que o tratamento jurídico dado à poliafetividade deve ser similar ao estabelecido às demais entidades familiares reconhecidas pelo direito pátrio.

Podemos observar uma verdadeira democratização dos sentimentos, na qual o respeito mútuo e a liberdade individual são resguardados. As pessoas têm direito de escolha e podem transitar de uma comunidade de vida para outra ou construir a estrutura familiar que lhe pareça mais atrativa e gratificante. Cada vez mais infidelidade e traição vão perdendo espaço.

2.2.6 Família homoafetiva

As diversas decisões judiciais conferindo implicações jurídicas a essas relações levaram a Suprema Corte a reconhecê-las como união estável com idênticos direitos e também deveres. A partir desta decisão a Justiça acolheu a conversão da união homoafetiva em casamento. Incontinenti, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu a habilitação para o matrimônio diretamente junto ao Registro Civil, sem necessidade de anterior formalização da união para posteriormente transformá-la em casamento.

Após várias manifestações e busca por soluções adequadas, por vários órgãos, bem como, pelos próprios homossexuais, ao Poder Judiciário, no dia 5 de maio de 2011, os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) deliberaram que era necessário remover da Constituição Federal de 1988, os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV), da liberdade (art. 5º, caput) e da proteção a segurança jurídica, para que se pudesse reconhecer o vínculo entre pessoas do mesmo sexo como uma instituição familiar. Sendo assim, perante a ausência de uma legislação infraconstitucional disciplinadora, é preciso que sejam empregadas de maneira análoga aos casais homoafetivos as regras que versam sobre a união estável entre um homem e uma mulher.

Com isso, votou-se na direção de oferecer um entendimento em conformidade com o que dispõe a Carta Magna de 1988, na direção de subtrair qualquer entendimento que venha do Código Civil, precisamente do que dispõe o artigo 1.723, ou concepção que venha a impedir a aceitação da união entre indivíduos do mesmo sexo como modelo familiar.

Sabemos que as modalidades de família consagradas pela Carta Política são inúmeras, em detrimento da pluralidade das famílias, consagrado pelo artigo 226, entretanto, tais espécies talvez não sejam tão contemporâneas, elas apenas estão sendo reconhecidas no mundo moderno, mas já haviam por muitos anos, a modelo da união homoafetiva.

Vejamos o informativo 486 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao abordar o casamento entre pessoas do mesmo sexo, observemos:

In casu, duas mulheres alegavam que mantinham relacionamento estável há três anos e requereram habilitação para o casamento junto a dois cartórios de registro civil, mas o pedido foi negado pelos respectivos titulares. Posteriormente ajuizaram pleito de habilitação para o casamento perante a vara de registros públicos e de ações especiais sob o argumento de que não haveria, no ordenamento jurídico pátrio, óbice para o casamento de pessoas do mesmo sexo. Foi-lhes negado o pedido nas instâncias ordinárias. O Min. Relator aduziu que, nos dias de hoje, diferentemente das constituições pretéritas, a concepção constitucional do casamento deve ser plural, porque plurais são as famílias; ademais, não é o casamento o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, qual seja, a proteção da pessoa humana em sua dignidade. Assim sendo, as famílias formadas por pessoas homoafetivas não são menos dignas de proteção do Estado se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. O que se deve levar em consideração é como aquele arranjo familiar deve ser levado em conta e, evidentemente, o vínculo que mais segurança jurídica confere às famílias é o casamento civil. Assim, se é o casamento civil a forma pela qual o Estado melhor protege a família e se são múltiplos os arranjos familiares reconhecidos pela CF/1988, não será negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos nubentes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas e o afeto. Por consequência, o mesmo raciocínio utilizado tanto pelo STJ quanto pelo STF para conceder aos pares homoafetivos os direitos decorrentes da união estável deve ser utilizado para lhes proporcionar a via do casamento civil, ademais porque a CF determina a facilitação da conversão da união estável em casamento (art. 226, § 3º). Logo, ao prosseguir o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para afastar o óbice relativo à igualdade de sexos e determinou o prosseguimento do processo de habilitação do casamento, salvo se, por outro motivo, as recorrentes estiverem impedidas de contrair matrimônio. [REsp 1.183.378-RS](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgamento em 25/10/2011.

Por sua vez, o informativo n. 625 do Supremo Tribunal Federal (STF) dispõe que:

Relação homoafetiva e entidade familiar – 1

A norma constante do art. 1.723 do Código Civil — CC (“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”) não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. Essa a conclusão do Plenário ao julgar precedente pedido formulado em duas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas, respectivamente, pelo Procurador-Geral da República e pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro. Preliminarmente, conheceu-se de argüição de preceito fundamental — ADPF, proposta pelo segundo requerente, como ação direta, tendo em vista a convergência de objetos entre ambas as ações, de forma que as postulações deduzidas naquela estariam inseridas nesta, a qual possui regime jurídico mais amplo. Ademais, na ADPF existiria pleito subsidiário nesse sentido. Em seguida, declarou-se o prejuízo de pretensão originariamente formulada na ADPF consistente no uso da técnica da interpretação conforme a Constituição relativamente aos artigos 19, II e V, e 33 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da aludida unidade federativa (Decreto-lei 220/75). Consignou-se que, desde 2007, a legislação fluminense (Lei 5.034/2007, art. 1º) conferira aos companheiros homoafetivos o reconhecimento jurídico de sua união. Rejeitaram-se, ainda, as preliminares suscitadas. [ADI 4277/DF](#), rel. Min. Ayres Britto, 4 e 5.5.2011. ([ADI-4277](#)) [ADPF 132/RJ](#), rel. Min. Ayres Britto, 4 e 5.5.2011. ([ADPF-132](#))

Relação homoafetiva e entidade familiar – 2

No mérito, prevaleceu o voto proferido pelo Min. Ayres Britto, relator, que dava interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do CC para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Asseverou que esse reconhecimento deveria ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. De início, enfatizou que a Constituição proibiria, de modo expresso, o preconceito em razão do sexo ou da natural diferença entre a mulher e o homem. Além disso, apontou que fatores acidentais ou fortuitos, a exemplo da origem social, idade, cor da pele e outros, não se caracterizariam como causas de merecimento ou de desmerecimento intrínseco de quem quer que fosse. Assim, observou que isso também ocorreria quanto à possibilidade da concreta utilização da sexualidade. Afirmou, nessa perspectiva, haver um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher: a) de não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anátomo-fisiológica; b) de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; e c) de, nas situações de uso emparceirado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não. **ADI 4277/DF, rel. Min. Ayres Britto, 4 e 5.5.2011. (ADI-4277) ADF 132/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 4 e 5.5.2011. (ADPF-132)**

Relação homoafetiva e entidade familiar – 3

Em passo seguinte, assinalou que, no tocante ao tema do emprego da sexualidade humana, haveria liberdade do mais largo espectro ante silêncio intencional da Constituição. Apontou que essa total ausência de previsão normativo-constitucional referente à fruição da preferência sexual, em primeiro lugar, possibilitaria a incidência da regra de que “tudo aquilo que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Em segundo lugar, o emprego da sexualidade humana diria respeito à intimidade e à vida privada, as quais seriam direito da personalidade e, por último, dever-se-ia considerar a âncora normativa do § 1º do art. 5º da CF. Destacou, outrossim, que essa liberdade para dispor da própria sexualidade inserir-se-ia no rol dos direitos fundamentais do indivíduo, sendo direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana e até mesmo cláusula pétreia. Frisou que esse direito de exploração dos potenciais da própria sexualidade seria exercitável tanto no plano da intimidade (absenteísmo sexual e onanismo) quanto da privacidade (intercurso sexual). Asseverou, de outro lado, que o século XXI já se marcaria pela preponderância da afetividade sobre a biologicidade. Ao levar em conta todos esses aspectos, indagou se a Constituição sonegaria aos parceiros homoafetivos, em estado de prolongada ou estabilizada união — realidade há muito constatada empiricamente no plano dos fatos —, o mesmo regime jurídico protetivo conferido aos casais heteroafetivos em idêntica situação. **ADI 4277/DF, rel. Min. Ayres Britto, 4 e 5.5.2011. (ADI-4277) ADF 132/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 4 e 5.5.2011. (ADPF-132)**

Relação homoafetiva e entidade familiar – 4

Após mencionar que a família deveria servir de norte interpretativo para as figuras jurídicas do casamento civil, da união estável, do planejamento familiar e da adoção, o relator registrou que a diretriz da formação dessa instituição seria o não-atrelamento a casais heteroafetivos ou a qualquer formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Realçou que família seria, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada, o que a credenciaria como base da sociedade (CF, art. 226, caput). Desse modo, anotou que se deveria extrair do sistema a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganharia plenitude de sentido se desembocasse no igual

direito subjetivo à formação de uma autonomizada família, constituída, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade (CF, art. 226, § 3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”). Mencionou, ainda, as espécies de família constitucionalmente previstas (art. 226, §§ 1º a 4º), a saber, a constituída pelo casamento e pela união estável, bem como a monoparental. Arrematou que a solução apresentada daria concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da proteção das minorias, da não-discriminação e outros. O Min. Celso de Mello destacou que a consequência mais expressiva deste julgamento seria a atribuição de efeito vinculante à obrigatoriedade de reconhecimento como entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo. ADI 4277/DF, rel. Min. Ayres Britto, 4 e 5.5.2011. (ADI-4277)
ADPF 132/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 4 e 5.5.2011. (ADPF-132)

Relação homoafetiva e entidade familiar – 5

Por sua vez, os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso, Presidente, embora reputando as pretensões procedentes, assentavam a existência de lacuna normativa sobre a questão. O primeiro enfatizou que a relação homoafetiva não configuraria união estável — que impõe gêneros diferentes —, mas forma distinta de entidade familiar, não prevista no rol exemplificativo do art. 226 da CF. Assim, considerou cabível o mecanismo da integração analógica para que sejam aplicadas às uniões homoafetivas as prescrições legais relativas às uniões estáveis heterossexuais, excluídas aquelas que exijam a diversidade de sexo para o seu exercício, até que o Congresso Nacional lhe dê tratamento legislativo. O segundo se limitou a reconhecer a existência dessa união por aplicação analógica ou, na falta de outra possibilidade, por interpretação extensiva da cláusula constante do texto constitucional (CF, art. 226, § 3º), sem se pronunciar sobre outros desdobramentos. Ao salientar que a idéia de opção sexual estaria contemplada no exercício do direito de liberdade (autodesenvolvimento da personalidade), acenou que a ausência de modelo institucional que permitisse a proteção dos direitos fundamentais em apreço contribuiria para a discriminação. No ponto, ressaltou que a omissão da Corte poderia representar agravamento no quadro de desproteção das minorias, as quais estariam tendo seus direitos lesionados. O Presidente aludiu que a aplicação da analogia decorreria da similitude factual entre a união estável e a homoafetiva, contudo, não incidiriam todas as normas concernentes àquela entidade, porque não se trataria de equiparação. Evidenciou, ainda, que a presente decisão concitaria a manifestação do Poder Legislativo. Por fim, o Plenário autorizou que os Ministros decidam monocraticamente os casos idênticos ADI 4277/DF, rel. Min. Ayres Britto, 4 e 5.5.2011. (ADI-4277)
ADPF 132/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 4 e 5.5.2011. (ADPF-132)

2.2.7 Família extensa

A Lei n. 12.010 de 3 de agosto de 2009 (dispõe sobre adoção) determina família extensa, ampliada ou estendida como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.” É muito corriqueiro conhecermos alguém que mora com os avós, com os tios, com os primos e é disso que se trata essa modalidade de família que vai além da convivência com os pais.

A família natural, que possui primazia para manutenção da criança e do adolescente, é

aquela estabelecida pelo casamento civil, a originada da relação estável e a formada por qualquer dos genitores e sua prole. O adjetivo natural tem por finalidade apenas estabelecer a distinção com a família substituta.

Prioritárias as ações que os mantenham ou reintegrem na família natural, e, caso não seja possível, que promovam sua integração em família substituta, com prevalência para a família extensa, nova forma baseada na socioafetividade.

O parágrafo único delimita a família extensa ou ampliada, nova entidade formada por familiares próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, basilares para que se assegure o inteiro direito à convivência familiar.

O dispositivo que trata da família extensa ou ampliada tem a finalidade de garantir sua prevalência quando da colocação da criança ou do adolescente em família substituta. Assim, no exame de pedido de colocação em família substituta, para atenuar ou mesmo evitar as implicações advindas da medida, há de se levar em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou afetividade.

3 A FAMÍLIA NA PÓS-MODERNIDADE E SEUS DILEMAS

3.1 A Dificuldade do Legislador na Definição dos Novos Núcleos Familiares Frente ao Preconceito Inseto no Meio Social

Alguns padrões estabelecidos na sociedade há muitos séculos ainda predominantemente perduram, tornando complexa a aceitação de novos modelos familiares, pois alguns núcleos familiares destoam inteiramente do que a família matrimonial, heterossexual, patriarcal e com o intuito de procriação tanto prega.

Contudo, vale lembrar que o direito não cria a realidade e sim a realidade cria o direito. Quando um fato se torna evidente (como no caso dos novos núcleos familiares) o direito deve regulá-la, sob pena de se tornar obsoleto.

Na evolução do direito de família podemos observar que a finalidade de procriação não é mais condição indispensável para restar constituído um seio familiar. O que se nota é uma moral fundada na religião que acaba embaraçando o reconhecimento e as garantias de múltiplos direitos de famílias que não seguem o modelo da tradicional.

Não devem imperar razões morais ou religiosas, visto que a garantia do Estado Laico e a liberdade religiosa atribui que a crença de nenhuma pessoa e as orientações que dela decorrerem se sobreporá a de outra pessoa.

Nesse sentido, O Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Marco Aurélio Mello, aduz que em todas as esferas, é incorreta a prevalência de razões morais ou religiosas. Especificamente no tocante a religião, não poderia a fé ou as orientações morais dela decorrentes serem imposta a todos os indivíduos por quem quer que seja. Isso ocorreria em razão da garantia à liberdade religiosa e do Estado Laico, que impedem que as concepções morais decorrentes da religião conduzam como o Estado trata os direitos fundamentais, fazendo menção ainda à dignidade da pessoa humana, autodeterminação, privacidade e o direito à liberdade de orientação sexual.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 dispõe que “todos são iguais perante a lei” independente de raça, cor, sexo. Nesse diapasão, o artigo 3º, inciso IV, da Carta Política preconiza que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas

de discriminação”.

Nesse sentido, compreendemos que a Carta Constitucional vigente primou pelo duelo ao preconceito que deve ser severamente repellido. O ordenamento jurídico pátrio deveria atentar para expurgá-lo, para assim desenvolver-se uma sociedade livre, justa e fraterna, de fato.

Ao atentarmos para o vocábulo “sexo” que é utilizado no mencionado artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal atual, nos remete à noção de gênero, e quando traz à baila a proibição ao tratamento discriminatório em função de tal, resta evidente que trata do princípio da igualdade, o qual permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro. Cada indivíduo deve edificar sua família como desejar, sem impedimento estatal ou da sociedade.

Nos ensinamentos da doutrinadora Maria Helena Diniz, o poder dado pelo princípio da liberdade estende-se a liberdade de comunhão de vida, decisões no planejamento familiar, bem como até mesmo, como já positivado no ordenamento, a opção do regime de bens na sociedade conjugal, administração do poder familiar e a eleição e disposição do modelo de criação da prole.

Igualmente, no campo do direito, não é possível falar em dignidade sem liberdade, incluindo-se a liberdade de orientação sexual, sentimental e de escolha de seus componentes familiares.

Mais além, imprescindível perceber que o ramo do Direito Constitucional em si se presta à batalha em desfavor do preconceito, como bem aduziu a Ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha quando proferia seu voto nas multireferenciadas ações constitucionais, “contra todas as formas de preconceito, contra quem quer seja, há o direito constitucional”.

Um dos focos do Estado Democrático de Direito é a árdua batalha versus o preconceito. Do outro lado, persiste no nosso ordenamento jurídico, uma omissão ao reconhecimento dos novos núcleos familiares, assim como uma eficaz proteção legal perante outras. Diante disso, é possível concluir que o Estado não está acompanhando o caminhar da realidade social.

Conforme os ensinamentos da doutrinadora Maria Berenice Dias não haveria razão em garantir respeito à dignidade da pessoa humana ou liberdade, enquanto persistir no meio da sociedade uma parte que seja alvo de marginalização; enquanto a questão da homossexualidade continuar ser vista como um “pecado”, um “castigo” não se vive em um Estado que se diz democrático de direito. Rejeitar uniões poliafetivas, homoafetivas, não assegurar a efetiva defesa dos direitos das famílias monoparentais, são claras hipóteses de

discriminação de teor sexual, a qual sabemos que é constitucionalmente vedada. Além do mais, toda discriminação deve ser afastada, pois assim preconiza a Constituição Federal de 1988, não importando de que ordem ou tipo.

É impensável que um indivíduo será deixado à margem do direito por não ter adotado um modelo familiar que a maioria tenha adotado como sendo o “legítimo”. É cristalino, diante de todo exposto, que apesar da Constituição Política dispor a favor dos novos núcleos familiares, a legislação tem se mostrado largamente frágil nessa direção, acabando por deixar por conta da doutrina e da jurisprudência uma função primordial no amparo destas minorias familiares.

A lei deve caminhar lado a lado com as modificações vivenciadas pela sociedade, garantindo a todas as famílias (independente do seu arranjo) os mesmos direitos que são dados a família advinda do matrimônio, ou a família constituída por pessoas de sexos distintos, ainda mais porque a Constituição Federal vigente determina o dever de proteção às famílias. O preconceito deve ser severamente rechaçado.

Por fim, mas não menos importante, segundo compreensão do Ministro Marco Aurélio Mello, o combate em desfavor o preconceito constitui um fortalecimento do Estado Democrático de Direito, bem como estabelece uma prova de desenvolvimento social.

3.2 Estatuto da Família *versus* Estatuto das Famílias: embates no Congresso Nacional

Existem dois projetos de lei tramitando no Congresso Nacional que discutem a constituição dos lares e discordam sobre inclusão ou não de casais homossexuais ou pais solteiros nessa legislação.

Sem equívoco uma família é aquela que educa, instrui, ama, abriga, cuida e, sobretudo, é aquela que repassa bons valores. Uma família é fundada pelas relações de afeto, independentemente se há ou não grau de parentesco e se seus membros são de sexos distintos. Na contramão do entendimento supramencionado, o projeto de lei n. 6.583/2013, que cria o Estatuto da Família (no singular) reconhece como entidades familiares somente o núcleo social constituído a partir da união entre homem e mulher ou por apenas um dos pais e sua prole.

Se for aprovado, casais homossexuais, netos que são criados pelos avós, irmãos que são criados sozinhos e todos os múltiplos modelos de unidades familiares estarão à margem dessa proposta.

Entretanto, outro projeto de lei avaliado pelo Senado Federal tem orientação

antagônica a definição de família que está sendo alvo de debate pela Câmara dos Deputados, apesar de ambas propostas terem nomes praticamente similares. O projeto do Senado Federal foi batizado de Estatuto das Famílias (desta vez no plural) visto que plurais são as famílias. Por sua vez, essa proposta de autoria da senadora Lícide da Mata (PSB-BA) resguarda todas as entidades familiares, independentemente de como seja formada.

Segundo a autora do projeto de lei:

“Hoje as famílias são cada vez mais plurais, por isso o nome ‘Estatuto das Famílias’, no plural. Nossa ideia é contemplar todas as estruturas familiares e adequar as normas jurídicas às novas formações. Algumas composições familiares ainda não são protegidas pela atual legislação”.

Segundo o relator do projeto de lei, senador João Capiberibe (PSB-AP):

“O projeto trata de relações existentes na sociedade, que vão além da relação heterossexual. Também não significa estimular ou promover a poligamia, apenas quer garantir direitos de pessoas que mantêm relações afetivas estáveis”.

A redação do Estatuto da Família, que tramita na Câmara dos Deputados é de autoria do deputado federal Anderson Ferreira, integrante da bancada evangélica.

Nos dizeres de Rodrigo da Cunha Pereira “o PL da câmara é absurdo e desconexo com a realidade brasileira. É um retrocesso sem lugar no ordenamento jurídico brasileiro. É um estatuto religioso que quer impor a população conceitos morais e sexuais de um determinado grupo.”

Podemos observar no projeto de lei n. 6.583/2013 uma definição de família conservadora, arcaica e que não representa a doutrina do direito de família, que hodiernamente presa bastante pelas mais variadas relações de afeto. Caso seja aprovado, o referido projeto de lei pode acabar trazendo insegurança jurídica para as famílias que não se enquadram no conceito trazido pelo estatuto. O conceito de família é cada vez mais plural, isso é inegável, não é possível de maneira alguma restringir esse conceito.

Mas, afinal, o que dizem ambos os projetos de lei? O Projeto de Lei n. 6.583/13, batizado de Estatuto da Família, que tramita na Câmara dos Deputados, em seu artigo 2º possui a seguinte redação, vejamos:

Art. 2º Para os fins desta lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Na contramão o Projeto de Lei do Senado Federal n. 470/13, batizado de Estatuto das Famílias, em seu artigo 3º e 4º tem a seguinte redação, “*in verbis*”:

Art. 3º É protegida a família em qualquer de suas modalidades e as pessoas que a integram.

Art. 4º Todos os integrantes da entidade familiar devem ser respeitados em sua dignidade pela família, sociedade e Estado.

Ao analisar ambas as redações podemos notar uma definição mais conservadora e uma mais contemporânea. A verdade é que o legislador quer mexer em direitos que já foram reconhecidos pelas cortes superiores da nossa República Federativa do Brasil. Não existe apenas um formato de família. Existem diversos formatos de família.

Para o relator do Projeto de Lei n. 6.583/13, batizado de Estatuto da Família, Deputado Federal Ronaldo Fonseca:

“Não é questão de perseguição, é que na proteção especial do Estado para a família em que está configurada a integridade da família, o Estado não pode simplesmente reconhecer que dois homens querem viver como família. Que história é essa? Dois marmanjos? Qualquer pessoa que se junta agora é família? Se duas mulheres querem fazer sexo, que façam, mas que não busquem a proteção do Estado”.

Já o relator Ronaldo Fonseca acredita que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que concedeu direitos matrimoniais aos casais homossexuais iguais aos dos heterossexuais, foi equivocada. “O projeto traz luz para o que já está no artigo 226 da Constituição, que é a definição de família no Brasil. Isso ficou meio tenebroso com a decisão do STF, que disse que havia decidido até que o Congresso se posicionasse”, afirmou. Ele considera que o Supremo deve voltar a se pronunciar sobre o assunto, caso o projeto seja aprovado.

Para Maria Berenice Dias, o fato da implicação da enquete que foi feita ter sido aderente ao projeto de lei n. 6.583/13 não deveria ser levado como um motivo para sua aprovação, segundo ela:

“A maioria da população não é homossexual. Mesmo quem é heterossexual e não seja contra os direitos da população LGBT não vai se mobilizar para votar, enquanto os evangélicos têm os meios de comunicação, têm televisões na mão, uma bancada grande”.

Frisou a doutrinadora que muitos homossexuais e transexuais podem ter receio de votar por não poderem se assumir publicamente e temerem ser identificados. Para Berenice, a aprovação do projeto seria “dar ré” nos direitos que já foram conquistados pela população LGBT.

Afinal, é possível criar um conceito capaz de abranger a família brasileira? Podemos notar que até mesmo para os grandes doutrinadores ao falar da definição de família utilizam-se da expressão “tentativa conceitual”, visto que há uma complexidade enorme ao tentar trazer uma definição, pois, como já mencionado, não é possível pensar em um conceito

engessado, visto que há uma pluralidade das famílias brasileiras.

Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de forma espontânea no meio social. Na atual conjuntura que vivemos não podemos ficar apegados em um conceito restrito de família, caso contrário, podemos eliminar outras formas de famílias. Não se pode criar um conceito estático do que venha ser família.

Infelizmente, há muita rejeição, ódio, aversão, uma repulsa perversa quando o amor das pessoas não se dirige a pessoas do outro sexo. É preciso compreender que os relacionamentos não são da ordem da sexualidade, são da ordem da afetividade. Se há uma relação afetiva, há que se reconhecer as responsabilidades que daí decorrem. Não podemos ficar atrelados apenas aos vínculos biológicos. O fato é que não conseguimos conviver com o diferente. As pessoas têm uma dificuldade de sofrerem a dor do outro, se colocarem no lugar do outro. Devemos abraçar aqueles que a sociedade não dá voz e nem vez. Todo mundo é diferente, ninguém, por isto, é desigual.

CONCLUSÃO

Não é difícil compreender que a definição de família passou por enormes transformações próprias em razão do avanço dos costumes, por meio dos quais a legislação aumenta sua natureza protetiva acatando uma verdade de fato, que revela o perfil que a família vem adotando hodiernamente, destacando a prioridade da pessoa nos vínculos familiares a importância da afetividade.

O direito de família está entrelaçado aos direitos humanos, que têm por pilar o macro-princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, fere esse princípio constitucional não dar tratamento isonômico às diversas formas de filiação ou aos vários tipos de núcleos familiares. Isso porque no momento em que a atual Constituição Federal consagrou a pluralidade da família, deixou claro que, como base da sociedade, a família deve ser considerada, como uma união de pessoas, onde o sexo e quantidade não têm relevância, que se juntam com o intuito de constituir família, atreladas pelo afeto que possuem entre si. Em razão desta ocorrência faz jus a proteção Estatal.

Hoje, juntamente com o casamento, aumentou a Carta Política, no ano de 1988, a definição de família em admitir a monoparentalidade e a união estável como entidades familiares, e possibilita, também, por meio da averiguação de seus preceitos e o respeito aos direitos essenciais, os primeiros rudimentos, na verdade pátria, do desenvolvimento da família homossexual e da família formada nas condições intersexuais. Com isso, a família hoje possui muitas facetas.

Ao tentar conceituar o instituto “família” podemos destacar que não há uma definição certa e específica, visto que, não permaneceu imutável ao longo da história, já que, ao passo que os valores sociais vão se modificando, modifica-se também o conceito do instituto ora mencionado.

Como já destacado muitíssimo anteriormente, ao longo de toda história estabeleceu-se um modelo de família patriarcal, hierarquizado, entretanto, com o advento da Constituição federal de 1988 o direito de família começa a passar por transformações.

É incontestável as modificações que esse ramo do direito civil passou, entretanto existem varias discussões no que diz respeito as novas configurações familiares, que acabam

sendo invisíveis perante alguns.

Se a Constituição Federal de 1988 garante ao indivíduo liberdade para constituir seu núcleo familiar, lhe garante isonomia, e tendo em vista que a compreensão de família está pautada pelas relações afetivas, sua família deve ser da forma que se almeja, sem intervenção Estatal e nem da sociedade. O que, infelizmente, não acontece.

Resta claro, que mesmo a Carta Magna dispondo a favor dos novos núcleos familiares que tem se formando, a legislação tem se mostrado frágil nesse sentido, acabando por delegar, à doutrina e a jurisprudência um papel de extrema importância no amparo destas minorias familiares, que mesmo com sua expansão não é vista.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023:** Informações e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro. 2002.

_____. **NBR 6024:** Informações e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro. 2002.

_____. **NBR 10520:** Informações e documentação: apresentação. Rio de Janeiro. 2002.

_____. **NBR 14724:** Informações e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro. 2002.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS UNI-ANHANGUERA. **Manual de elaboração de trabalhos de conclusão de curso:** Projetos de Pesquisa, Monografias e Artigos Científicos. Goiânia. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 12 out.2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 mar. de 2019.

_____. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.ht>. Acesso em: 28 set. de 2018.

_____. Congresso Nacional. **Conceito de família.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-11/projetos-no-congresso-que-discutem-conceito-de-familia-devem-gerar-polemica>. Acesso em: 16 mar 2019.

_____. Congresso Nacional. **Polêmica com Projeto de lei.** Disponível em: <https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/124514593/congresso-polemiza-com-projeto-de-lei-sobre-conceito-de-familias>. Acesso em: 16 mar 2019.

_____. Câmara dos Deputados. **Conceito de família.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/461790-CAMARA-PROMOVE-ENQUETE-SOBRE-CONCEITO-DE-FAMILIA.html>. Acesso em: 16 mar 2019.

_____. Câmara dos Deputados. **Polêmica sobre a definição de família.** Disponível em: <https://www.sul21.com.br/areazero/2014/11/projetos-provocam-polemica-sobre-definicao-de->

[familia-na-camara-e-no-senado/](#). Acesso em 16 mar 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DINIZ, Maria Helena de. **Direito de Família**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: direito de família. 6 vol. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e Sucessões**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ULHOA, FÁBIO de. **Curso de direito civil**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2018.